

Federal conclua o julgamento do RE 1.055.941, bem como pela “declaração da ilicitude da juntada do Relatório de Inteligência Financeira n. 15.576 aos autos, bem como de todos os atos jurisdicionais nele fundados, visto que foi elaborado mediante requisição da Procuradoria-Geral da República em violação às regras de organização e procedimento definidas nas recomendações do GAFF”.

Assere, em síntese, que, nada obstante a decisão liminar proferida nos autos do RE 1.055.941 tenha sido revogada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria restringido a possibilidade de disseminação de dados financeiros por parte dos órgãos de fiscalização “apenas de pessoas físicas ou jurídicas formalmente investigadas”, o que não teria ocorrido na hipótese, pois “ao tempo da produção do malfadado RIF 15.576, que fundamentou a Ação Cautelar 3.872-DF, o peticionante não era investigado”.

É o relatório. Decido.

2. As pretensões formuladas pelo peticionante não comportam acolhimento.

Com efeito, a regularidade da produção do RIF 15.576 e a sua juntada aos autos da AC 3.872, o qual subsidiou as quebras de sigilos fiscal e bancário autorizadas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, é objeto de agravo regimental cujo julgamento colegiado teve início na assentada do dia 12.11.2019, o qual se encontra suspenso em decorrência de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Nada obstante, como é cediço, trata-se de insurgência desprovida de efeito suspensivo, nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não se verificando nas razões recursais, tampouco no argumentos ora declinados, a plausibilidade jurídica suficiente para a atribuição de efeito diverso.

Isso porque, conforme consignado pelo próprio requerente, a liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941 foi revogada ao término do seu julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 28.11.2019, oportunidade na qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, assentando-se a legalidade do compartilhamento com os órgãos de persecução penal de dados bancários obtidos pela autoridade fiscal no procedimento administrativo de lançamento tributário. Na ocasião deliberou-se, ainda, pela formulação, em data vindoura, da tese de repercussão geral, na qual será englobado o compartilhamento de dados por parte da Unidade de Inteligência Financeira, antigo COAF, com os aludidos órgãos.

Nota-se, portanto, que o requerente pretende, a partir de excertos de votos proferidos no julgamento do RE 1.055.941, antever uma tese de repercussão geral que ainda será objeto de deliberação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para sustentar a ilicitude do procedimento realizado nos autos da AP 1.002, cuja legalidade foi assentada por decisão unipessoal e que já se encontra submetida a julgamento colegiado, contando com a adesão do eminente Ministro Celso de Mello, revisor desta Ação Penal.

Desse modo, a pretensão formulada não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tampouco se reveste da plausibilidade jurídica necessária à almejada paralisação do regular trâmite da AP 1.002, consubstanciando-se de expediente de natureza protelatória e que atenta, por isso, contra a garantia insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 1.015

(614)

ORIGEM : PET - 5262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 ASSIST.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)
 RÉU(É/S) : VALDIR RAUPP DE MATOS
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)
 RÉU(É/S) : MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF) E OUTRO(A/S)
 RÉU(É/S) : PEDRO ROBERTO ROCHA
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF)

Decisão: Por meio da petição sob o n. 0075.462/2019, protocolada aos 29.11.2019, a defesa constituída pelo réu Valdir Raupp vem requerer “o adiamento do julgamento da AP 1015 por uma sessão, ante a completa ausência de prejuízo para o procedimento”, previsto a ocorrer no próximo dia 3.12.2019.

Relata, para o mister, que no dia designado estará fora do país em razão de afazeres anteriormente programados, de modo que “não poderá se fazer presente para realizar sustentação oral”.

À vista da comprovação documental dos compromissos assumidos

pelo defensor do acusado, **defiro** a pretensão, indicando o adiamento do julgamento para o dia **10.12.2019**.

Comunique-se à Presidência da colenda Segunda Turma desta Corte Suprema.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator - Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 470 (615)

ORIGEM : 470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : CEARÁ
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL
 ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF, 321784/SP)
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente a inicial, andamento no art. 4º, caput, da Lei 9.882/99, por não ter sido atendido o requisito da subsidiariedade para interposição da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Nas razões recursais, o requerente alega que o indeferimento da inicial em virtude da suposta afronta ao princípio da subsidiariedade é vício sanável, devendo ser oportunizada a demonstração da regularidade processual no tocante aos requisitos da ação.

Afirma “que foram arguidas todas as Questões de Ordens e utilizadas de todas as possibilidades de insurgência dispostas no Regimento Interno com o fim de ilidir os atos aqui guerreados” (eDOC 53, p. 10), e reitera a fundamentação no tocante à necessidade de provimento cautelar.

Após detida análise dos argumentos despendidos, reconsidero a decisão agravada ao menos para permitir a regular instrução do feito.

Solicitem-se informações da Assembleia Legislativa do Estado Do Ceará, no prazo de dez dias.

Após, ouça-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 1999.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.998

(616)

ORIGEM : 173998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : V.A.S.
 ADV.(A/S) : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (31757/GO, 8125/MS, 8194/A/MT, 429826/SP, 4562/TO) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO PBAC Nº 12 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Lazaro José Gomes Junior e outros, advogados, em benefício de V A S, no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12.

2. Em 30.8.2016, indeferi a medida liminar requerida e requisitei informações ao Ministro Raul Araújo. O Ministro Raul Araújo prestou informações em 4.9.2019, afirmando ter intimado o paciente e o Ministério Público para, querendo, aditarem as razões do agravo regimental contra a decisão de afastamento do paciente do cargo público e as contrarrazões da acusação, para então ser julgado o recurso. “com a brevidade possível”.

3. Em 16.10.2019, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, observando que o agravo regimental do paciente seria levado a julgamento pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça conforme informado.

4. Contra essa decisão o paciente interpôs agravo regimental em 22.10.2019.

5. Considerando o transcurso de tempo desde que prestadas as informações pelo Ministro Raul Araújo e levando em conta o que afirmado pelo Ministro no documento encaminhado a este Supremo Tribunal, são necessárias informações complementares para o exame da questão posta em sede de agravo regimental.

6. Pelo exposto, **oficie-se ao Ministro Raul Araújo para, com urgência, no prazo máximo de vinte e quatro horas, informar o andamento atualizado do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12 e se há previsão para o julgamento do agravo regimental interposto pelo paciente contra a decisão pelo qual se determinou seu afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.**

Remetam-se, com os ofícios, cópias da inicial e do presente despacho.

Prestadas as informações, retornem-me os autos com urgência.

Publique-se, resguardadas as peculiaridades inerentes ao segredo de justiça nestes autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.387

(617)

ORIGEM : RCL - 69665 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : REGINALDO CORREIA MOREIRA
ADV.(A/S) : FRANK CASTELO BRANCO MARQUES (1578/PI)
INTDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 06001150-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO: Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido nos presentes autos (CPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.035

(618)

ORIGEM : 02412006920095020078 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ¿ HCFMUSP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA ¿ FFM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que deu provimento à reclamação. (eDOC 33)

Nas razões do agravo, sustenta-se que o acórdão reclamado não contraria o decidido pelo STF na ADI 3.395. Aduz-se que não se trata de *"relação havida entre a administração pública e servidores estatutários ou regidos pelo direito administrativo, nem sobre contratação temporária de servidores, desvirtuada ou não, para exercício de função pública"*.

Afirma-se que o acórdão reclamado *"versa sobre fraude consubstanciada na celebração, entre o autor da reclamação (autarquia estadual) e entidades diversas, de negócios jurídicos que têm por objeto o fornecimento de mão de obra ao ente da administração, em burla à regra do concurso público a que este se sujeita"*. (eDOC 37, p. 3)

Desta forma, argumenta-se que não há pertinência temática entre o caso tratado na reclamação e o entendimento firmado na ADI 3.395.

Em suas contrarrazões, o agravado pugna pela manutenção da decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida a remessa do Processo 0241200-69.2009.5.02.0078 para a Justiça comum. (eDOC 41)

Após detida análise dos autos, reconsidero a decisão constante do eDOC 33, julgo prejudicado o agravo regimental e passo à nova análise da reclamação.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do RR 02241200-69.2009.5.02.0078, assim ementado:

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A potencial ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, 'c', da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar ação civil pública no qual o Ministério Público do Trabalho pede a 'declaração de nulidade dos contratos de trabalho que, formalmente vinculados à Fundação Faculdades de Medicina, prevejam o exercício de atividade materialmente dirigidas pelo Hospital das Clínicas da

Faculdade de Medicina USP' (fl. 854). O quadro fático delineado pela Corte Regional demonstra que a causa de pedir consiste na intermediação ilícita de mão de obra pelo Ente Público. Ao contrário do que consta do acórdão, para fins de fixação da competência desta Justiça Especializada, é irrelevante a natureza (pública ou privada) da avença celebrada entre o tomador dos serviços e a entidade fornecedora da mão de obra. O que releva notar para fins de fixação da competência desta Justiça Especializada é a natureza do pedido e a causa de pedir. Assim, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que a terceirização da atividade-fim do tomador dos serviços, em tese, consiste em expediente fraudulento voltado à sonegação de direitos tipicamente trabalhistas de inúmeros empregados. Nesse sentido, precedentes dessa Corte. Recurso de revista conhecido e provido". (eDOC 5, p. 1-2)

Na petição inicial, alega-se, em síntese, que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada no julgamento da ADI 3.395, em que esta Corte afastou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações cuja matéria envolva relação de natureza jurídico-administrativa.

Segundo se aduz, a referida decisão reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do HCFMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina (FFM), na qual se discute a validade de contratos e convênios firmados pelo Poder Público com vistas à contratação de trabalhadores para exercício de atividade-fim por meio de pessoa interposta.

Defende-se que "[o] *deslinde da questão, por conseguinte, demanda não apenas a análise do vínculo entre os réus, mas também seja discutida a possibilidade de o Hospital das Clínicas celebrar negócios jurídicos com entidades do terceiro setor para que essas venham a atuar na área de saúde, tal como se dá, por exemplo, quando da celebração de contratos de gestão*". (eDOC 1, p. 7-8)

Requer-se, assim, a concessão de liminar para a suspensão da Ação Civil Pública 241200-69.2009.5.02.0078 e, ao final, a procedência da reclamação, para cassar a decisão reclamada e remeter o feito à Justiça comum.

A autoridade reclamada presta informações por meio da petição constante do eDOC14, na qual menciona a retidão do recurso extraordinário nos autos pela Presidência do TST em razão da impugnação de decisão interlocutória em processo de conhecimento. (eDOC 14)

O Ministério Público Federal apresenta contestação como beneficiário da decisão impugnada. (eDOC 19)

Em sua peça argui, preliminarmente, ausência de aderência estrita entre a decisão apontada como paradigma da reclamação e o acórdão reclamado, tendo em vista que a demanda de origem não foi instaurada entre o Poder Público e servidor regido por relação estatutária ou jurídico-administrativa, mas sim entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) – legitimado para a tutela de direitos transindividuais trabalhistas – e o Poder Público, com vistas à invalidação dos contratos de trabalho firmados com os trabalhadores do hospital reclamante, por meio de terceirização ilícita.

No mérito, alega não configurada violação ao decidido na ADI 3.395/DF, tendo em vista que a causa de pedir da petição inicial se funda na violação de direito trabalhista e não versa sobre a relação entre a Administração e o regime jurídico de contratação de seus servidores.

Pugna, assim, pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Deferi a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão do Processo 0241200-69.2009.5.02.0078 até o julgamento final desta reclamação (eDOC 21). Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (eDOC 29).

É o relatório.

Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, indica-se como paradigma de confronto a ADI 3.395/DFMC, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". (ADI 3.395/DF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006).

Com efeito, ressalto que o entendimento desta Corte, após o julgamento da ADI 3.395, é no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, não cabendo à Justiça